



LEI N.º 422/2007.

EMENTA: “Dispõe a criação e extinção de cargos e regulamentação de gratificações, alteração de vencimentos e nível funcional, revogação de dispositivos das Leis n.º 008 de 20.03.1989, 332, de 31.01.2001, 358 de 31.12.2002 e 366, de 25.09.2003 e seus anexos.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUPI, Estado de Pernambuco, no uso de seus deveres e atribuições constitucionais, faz saber a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1.º - Estão extintos os cargos de engenheiro civil, soldador, coordenadores, encarregados, advogado e técnico em contabilidade, constantes no anexo I da Lei Municipal n.º 358, de 31 de dezembro de 2002.

§1º - Os cargos em extinção, os servidores nestes lotados, por opção própria, poderão requerer ingresso em cargos, análogos ou correlatos, com salários nunca superiores aqueles percebidos na função extinta, cabendo a administração pública, examinar, e pela necessidade dos serviços, deferir o pleito;

§ 2º - Excetuadas as situações do caput, estes servidores estarão protegidos pela regra do art.41, § 3º da Constituição Federal.

Art. 2.º - Ficam criados, a partir desta Lei, os cargos de técnico em enfermagem, agente comunitário de saúde, agente de combate às endemias, fisioterapeuta, monitor do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, agente de vigilância sanitária, coiveiro e servente de pedreiro.

Parágrafo Único - Na forma do parágrafo único do art.2º da Emenda Constitucional n.º 51, de 15 de fevereiro de 2006, os profissionais que, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação. Para a efetivação, necessário se faz, que estes agentes, se encontrem em exercício pleno de suas atividades, do início da contratação até a data da Emenda Constitucional n.º 51/2006, exceto os afastamentos autorizados em Lei.





Art. 3º – O cargo de digitador passará a ter a nomenclatura do cargo de agente administrativo com as mesmas atribuições do último cargo.

Art. 4º – Os cargos de provimentos efetivos criados nos quantitativos estão descritos no anexo I desta referida Lei.

Parágrafo Único – Os servidores do posto efetivo, no exercício de suas funções, tem obrigações em desempenharem a execução de tarefas e serviços, correlatas aos cargos, e, havendo dúvidas, suscitadas por qualquer interessado, a Secretaria de Administração e Planejamento do Município, por portaria, indicará, precisamente, as funções de cada servidor, respeitadas aquelas definidas em Lei própria, a ser promulgada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - Os servidores efetivos, que exercerem funções no Programa de Saúde Familiar – PSF, farão jus, aos seus vencimentos adicionados de gratificação, à título de incentivo para a execução do programa de saúde básica, na proporção de até 300% (trezentos por cento) aos médicos e odontólogos, 200% (duzentos por cento) a enfermeiros e 100% (cem por cento) aos auxiliares de dentistas e técnicos em enfermagem.

Art. 6º – A carga horária dos servidores efetivos, será de 08 horas, fracionadas em duas jornadas, exceto os cargos comissionados e gratificados, e profissionais que tenham regulamentação em Lei própria.

Art. 7º – Os servidores da área de saúde, em atividades de regime de plantão, terão gratificação de até 100% (cem por cento) sobre seus vencimentos básicos.

Art. 8º – Os servidores que por necessidade de serviço, ultrapassem a carga horária prevista de 08 horas, poderão ter gratificação de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, estendendo-se aos servidores cedidos a órgãos públicos, ou entidades mediante convênios com a municipalidade.

Art. 9º – Os cargos de Procurador, assessor Jurídico, assessor de relações públicas, assessor especial, chefe de gabinete, previsto na Lei nº401, de 06 de março de 2006, ficam subordinados ao Gabinete do Prefeito.

Art. 10 - Os cargos de provimentos efetivos são os constantes do anexo I e serão providos por nomeação, mediante aprovação em concurso público, observando os critérios definidos em Lei;

Art. 11 - Os cargos de provimento em comissão são os constantes do anexo II, da Lei n.º 401, de 06 de março de 2006, declarados de livre nomeação e exoneração.





Art. 12 - Os cargos de função gratificada são os constantes no anexo III, preenchidos por servidores do posto efetivo.

Art. 13 - Os cargos de provimento efetivo são considerados de nível elementar, médio e superior, conforme constante no anexo I da presente Lei, cumprindo o disposto no artigo 39 parágrafo 1 inciso I, II e III da Constituição Federal.

§ 1º - Os cargos de provimento, para o nível superior, exigem habilitação profissional, em curso superior e reconhecido;

§ 2º - Os cargos de provimento, para o nível médio, exigem preparo educacional, na necessidade do exercício da função, previamente definidos nos editais de convocação para concurso público ou prática profissional reconhecida;

§ 3º - Os cargos de provimento, para o nível elementar é aquele para cujo provimento é exigida escolaridade de nível fundamental, certificada por instituição escolar legalmente classificada e regulamentada.

Art. 14 - Os servidores públicos, no posto efetivo, serão classificados, em grupos, respeitando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, com a referência das primeiras letras do posto efetivo – PE, e, seguidas da numeração 01 a 09, conforme o enquadramento da tabela do ANEXO I, aplicando-se ainda, o disposto no art.21, para o enquadramento das faixas salariais, indicadas pelas letras A, B e C, respectivamente.

Art. 15 – Os servidores em cargos comissionados, previstos na Lei n.º 401, de 06 de março de 2006, serão classificados, em grupos, com a referência das primeiras letras do termo cargos comissionados – CC, e, conforme cada função, como previsto na Lei citada, numerados de 01 a 08, com seus vencimentos fixados naquela referida Lei.

Art. 16 - O Município de Jupi, tem regime jurídico único, regulando-se pela Lei Estadual, n.º 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco).

Art. 17 - Os vencimentos de cada um dos cargos, constantes dos anexos I e II da presente Lei, e daqueles do – quadro de cargos comissionados – da Lei n.º 401 de 06 de março de 2006, sempre que necessário, serão atualizados mediante autorização legislativa, atendendo as disposições contidas Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Art. 18 – O provimento dos cargos efetivos far-se-á:

I – Por nomeação, precedida de concurso público nos termos do art.37, inciso II da Constituição Federal;





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230201091125.pdf>
assinado por: idUser 83

II – Por contratação por tempo determinado, nos termos do art.37, inciso IX da Constituição Federal, observado o disposto nas Leis Municipais.

Art. 19 – Os cargos em comissão, previstos na Lei municipal n.º 401 de 06 de março de 2006 serão providos mediante, livre escolha do Poder Executivo Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público municipal.

Art. 20 – Promoção, por tempo de serviço, é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de antiguidade, alternadamente, à faixa salarial imediatamente superior dentro da mesma classe.

Art. 21 – A promoção por antiguidade dar-se-á quando o funcionário contar com 10 (dez) anos de efetivo exercício, considerado o ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou contar 10 (dez) anos da última promoção recebida por antiguidade, alterando-se o nível salarial e conseqüentemente os vencimentos do servidor, observando-se os níveis salariais, dentro do mesmo grupo, constantes no ANEXO I desta Lei.

Art. 22 – Só poderão concorrer à promoção os funcionários que estiverem no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei n.º 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos de Pernambuco), regime adotado pelo Município.

Art. 23 – Quando o funcionário for colocado a disposição de órgão federal, estadual, ou de outro município, integrante da administração direta ou indireta, do Poder Legislativo, ou do Poder Judiciário, por período superior a 30 (trinta) dias, não perderá o direito à promoção durante o afastamento.

Art. 24 – Além dos vencimentos, é assegurado aos servidores as seguintes vantagens:

- I – Diárias, com ou sem pernoite;
- II – Salário-família;
- III – Gratificação;
- IV- Reposição de despesas autorizadas, realizadas pelo

interesse do serviço.

Art. 25 – As diárias servirão como forma de compensação das despesas de alimentação, pousada e transporte dos servidores públicos que se deslocarem do Município em missão oficial, e representação ou a serviços.

Parágrafo Único – A concessão de diárias obedecerá a Lei Municipal, ou conforme determina o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

Art. 26 – O salário família será concedido aos funcionários ativos e inativos, na forma da Legislação Federal, Estadual e Municipal vigente à matéria.





Art. 27 – Ficam asseguradas aos servidores ocupantes de cargo efetivo as seguintes gratificações e remunerações:

- I – De função;
- II – Pela prestação de serviços extraordinários;
- III – Adicional noturno;
- IV – Pela participação em grupo de trabalho, comissões ou órgãos de deliberação coletiva;
- V – Por outros encargos previstos em Lei ou regulamento.

§ 1º - As gratificações de que trata este artigo poderão ser retiradas a qualquer momento, quando cessado o motivo que der causa a percepção das mesmas;

§ 2º - As gratificações não serão incorporadas ao vencimento dos servidores quando do pedido de aposentadoria, diante do princípio da integridade dos proventos.

Art. 28 - A gratificação de função será concedida exclusivamente aos servidores do quadro permanente, pelo exercício do cargo de Chefia ou outro que venha a ser criado.

Parágrafo Único – A gratificação de função será remunerada, na proporção de até 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos base, sem considerar vantagens, do servidor em exercício na função gratificada.

Art. 29 – A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será concedida mediante pagamento de 50% (cinquenta por cento), superior ao valor normal por hora trabalhada.

Art. 30 – O trabalho noturno, compreendendo o desempenho entre 22:00 (vinte e duas) horas e 05:00 (cinco) horas da manhã do dia seguinte, será remunerada com adicional de 20% (vinte por cento).

Art. 31 – Fica o chefe do Poder Executivo, autorizado a conceder, reconhecida a existência de periculosidade, na função exercida, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos base, sem considerar vantagens, aos servidores efetivos ou contratados, que exercem suas funções sob situação de periculosidade, bem aqueles que exercem atividades insalubres na forma da Lei.

Art. 32 – As demais gratificações garantidas pela presente Lei, obedecerá às normas pré-estabelecidas em Leis ou regulamentos.

Art. 33 - A Administração Pública, deverá, cuidar de oferecer capacitação técnica profissional aos seus servidores, mediante cursos profissionalizantes, treinamentos para aperfeiçoamentos, capacitação nas respectivas áreas, do exercício profissional e mediante intercâmbio com outros órgãos.





Art. 34 – Os servidores públicos, devem participar dos treinamentos, cursos de capacitação, oferecidos e determinados pelo Município, sob pena de, pela recusa injustificada, responderem por ato de indisciplina a serem apurados na forma da Lei nº6.123/68.

Art. 35 – Os servidores da área de educação, são regidos, pelo Plano de Cargos e Carreiras do Sistema Público Municipal de Educação próprio deste Município, e, pelas determinações desta Lei onde não colidirem.

Art. 36 – Os servidores, designados a exercer cargo comissionado, poderão optar pelo vencimento do cargo comissionado, ou pelo vencimento do cargo efetivo, mantidas as demais vantagens adquiridas.

Art. 37 – Fica o Poder Público Municipal, autorizado a contratar servidores, excepcionalmente, pelo prazo de até 11 meses, renovado justificadamente, por igual prazo, sem concurso público, vedada a contratação de parentes até o terceiro grau, na linha de ascendentes e descendentes do prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores em exercício de mandato, e se não houver concursados aguardando nomeações, nas situações seguintes:

I – em caso de epidemias e endemias, comprovadas e reconhecidas pelos entes da administração pública estadual ou federal;

II – em situações de calamidades no município, com a decretação de situação de emergência, reconhecida pelos entes da administração pública estadual ou federal;

III – em caso de pedidos de demissão e aposentadorias de servidores, limitadas as contratações, em igual número, e no máximo, com a mesma remuneração, por período limitado até a realização de concurso público para o preenchimento destas vagas, ficando o município obrigado nestas situações, a convocar concursos públicos no prazo igual da contratação, ou de sua prorrogação.

Art. 38 – As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir da data de sua publicação.

Art. 39 – Os funcionários que assumem cargo ou função, na forma desta Lei, deverão comprovar a escolaridade da exigência dos respectivos cargos ou função.

Art. 40 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento municipal de cada exercício.

Art. 41 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.





Art. 42 – Ficam revogadas os dispositivos em contrários especialmente das Leis n.º 008 de 20.03.1989, 332, de 31.01.2001, 358 de 31.12.2002 e 366, de 25.09.2003 e seus anexos, e, considerando que, a Lei n.º 401, de 06 de março de 2006, tratou da modificação do anexo II da Lei Municipal n.º 358/2002, revogada, por esta, fica mantido o anexo II, nos termos da referida Lei em validade.

Gabinete do Prefeito, em 14 de setembro de 2007.



Adalberto Teixeira Filho
PREFEITO

PREFEITURA
Jupi



CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ANEXO I

SERVIÇOS DE NÍVEL ELEMENTAR

Neste nível, denominado de elementar, os servidores, terão NÍVEL – PE-01, iniciando com R\$380,00-, e nas promoções previstas no artigo 16 desta Lei, terão as seguintes faixas salariais: A=R\$381,60; B=R\$389,23 e C=R\$397,91

QUANTIDADE	GRUPO DENOMINAÇÃO	OCUPACIONAL/	NÍVEL	VENCIMENTOS
130	Auxiliar de Serviços Gerais		PE-01	ACIMA DESCRITOS
40	Vigilante			
10	Agente de Saúde			
20	Auxiliar Administrativo			
02	Encarregado do Almoarifado			
15	Auxiliar odontológico			
02	Encarregado da Junta de Serviço Militar			
08	Jardineiro			
120	Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais			
05	Encanador			
15	Recreador Educacional			
15	Auxiliar Educacional			
02	Coveiro			
12	Servente de Pedreiro			

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.ir-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230201091125.pdf>
assinado por: idUser 83



SERVÇOS DE NÍVEL MÉDIO

Neste nível, denominado de Médio, os servidores, terão NÍVEL – PE-02, PE-03, PE-04, PE-05 e PE-06, iniciando com os vencimentos demonstrados abaixo, e nas promoções previstas no artigo 16 desta Lei, terão os vencimentos demonstrados no quadro vencimentos abaixo.

QUANTIDADE	GRUPO DENOMINAÇÃO	OCUPACIONAL/	NÍVEL	VENCIMENTOS
04	Recreador de Creche		PE-02 A B C	R\$380,00 R\$381,60 R\$389,23 R\$397,91
15	Auxiliar de Enfermagem			
04	Auxiliar de Laboratório			
15	Técnico em Enfermagem			
70	Assistente Administrativo Educacional			
10	Agente de Vigilância Sanitária			
32	Agente Comunitário de Saúde			
10	Agente de Combate às Endemias			
04	Pintor		PE-03 A B C	R\$380,00 R\$381,60 R\$389,23 R\$397,91
04	Eletricista			
10	Monitor do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI			
04	Fiscal Geral		PE-04 A B C	R\$387,00 R\$394,74 R\$402,63 R\$410,68
30	Motorista			
04	Tratorista			
12	Auxiliar de Secretaria			
12	Pedreiro			
44	Agente Administrativo		PE-05 A B C	R\$435,25 R\$443,95 R\$457,81 R\$480,70
10	Escriturário			
02	Mestre de Obras		PE-06 A B C	R\$518,30 R\$528,66 R\$549,37 R\$550,01
08	Operador de Máquinas			
02	Técnico Agrícola			

SERVICOS DE NÍVEL SUPERIOR

Neste nível, denominado de Superior, os servidores, terão NÍVEL – PE-07, PE-08 e PE-09, com vencimentos iniciais, demonstrados no quadro próprio e nas promoções previstas no artigo 16 desta Lei, terão as faixas salariais, igualmente demonstradas.

02	Nutricionista	PE-07 A B C	R\$690,00 R\$703,80 R\$717,87 R\$732,23
04	Assistente Social		
02	Psicólogo		
04	Fisioterapeuta		
03	Médico Veterinário		
02	Farmacêutico		
04	Fonoaudiólogo		
02	Anestesta		
02	Bioquímico		
15	Enfermeiro	PE-08 A B C	R\$770,00 R\$787,50 R\$801,10 R\$817,12
25	Médico	PE-09 A B C	R\$855,50 R\$877,27 R\$890,06 R\$907,86
15	Odontólogo		
04	Técnico em administração		






ANEXO III

QUADRO DE CARGOS E VENCIMENTOS DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Estas funções têm valores de gratificações previstas nesta Lei.

01	COORDENADOR PARA O PROGRAMA CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAIS
01	COORDENADOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
01	COORDENADOR DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI
01	COORDENADOR DE ASSISTÊNCIA ALIMENTAR
01	ENCARREGADO DA MERENDA ESCOLAR
01	COORDENADOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE
01	COORDENADOR DO PROGRAMA AABB COMUNIDADE
01	COORDENADOR DA CRECHE
01	COORDENADOR DO PROGRAMA
05	COORDENADOR PEDAGÓGICO
06	COORDENADOR PEDAGÓGICO PARA ENSINO FUNDAMENTAL 1ª A 4ª SÉRIE
06	COORDENADOR PEDAGÓGICO PARA ENSINO FUNDAMENTAL 5ª A 8ª SÉRIE

